



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como proposto pelo art. 493 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

III – Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda e ao Comitê Gestor do IBS, composto paritariamente por representantes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e com participação dos demais órgãos de apoio e de registro, na forma definida em ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, para tratar dos atos cadastrais tributários e do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação para a gestão compartilhada do cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas, a ser conduzida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), vinculado ao Simples Nacional, reproduz o desrespeito à paridade federativa que estrutura toda a organização do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A composição atual do comitê, que atribui à União 4 (quatro) votos, aos Estados 2 (dois) votos e aos Municípios 2 (dois) votos, subverte a equidade entre os



entes federativos, contrariando a ideia de um tratamento isonômico no processo decisório. Nesse contexto, e em respeito à Constituição Federal e aos preceitos do Pacto Federativo, propomos que o texto seja alterado de forma a assegurar que a gestão do cadastro terá participação do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, com a devida paridade entre União, Estados e Municípios, a fim de garantir uma gestão compartilhada mais justa, equilibrada e condizente com a realidade federativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

